



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.944-B, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL VILELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o acesso público a informações cadastrais dos profissionais registrados em conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas.

Art. 2º Os conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas deverão disponibilizar, gratuitamente, em suas sedes e em seus sítios na *internet*, meios de acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados, nas quais deverão constar nome completo do profissional, seu número de registro, especialidade, se houver, e local principal de sua atividade, além de outras informações, a critério dos conselhos.

Art. 3º O acesso cadastral deverá:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III - assegurar a disponibilidade e a atualização das informações para acesso;

IV - possibilitar a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos profissionais de registro, fiscalização e de regulação do exercício profissional são autarquias especiais, integrantes da administração pública indireta. Essas entidades foram criadas como prolongamento do Estado, para o atendimento do interesse público, ou seja, em função do interesse da coletividade.

Assim, é nítida a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem de zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.

Essa fiscalização exercida pelos conselhos profissionais visa a conferir à sociedade confiança e tranquilidade em sua relação com os mais diversos profissionais que possuem sua profissão regulamentada.

Dessa forma, por constituírem um serviço público, devem, também, prestar contas de sua atuação, em especial garantindo a transparência de informações relativas aos registros dos profissionais e da sua atividade fiscalizadora.

Nesse sentido, consideramos que um meio eficaz e simples de os conselhos prestarem contas à coletividade de sua atuação é disponibilizar para os cidadãos um canal de consulta ao registro dos profissionais cuja fiscalização do exercício está no âmbito de sua competência.

Sabemos que algumas dessas entidades já disponibilizam esse tipo de acesso, mas entendemos ser necessário estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização desse serviço público para todas.

O acesso do público a esses dados possibilitará que a população possa melhor se informar quando necessitar contratar os profissionais habilitados ao exercício de determinada profissão, com base na confiabilidade das informações prestadas por esses órgãos.

Assim, nossa iniciativa visa a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, o referido projeto de lei obriga os conselhos federal e regionais de profissões regulamentadas a disponibilizar gratuitamente, em suas sedes e na internet, informações cadastrais relativas aos profissionais inscritos nos respectivos conselhos.

Por despacho da Presidência, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação

conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

O objetivo principal do PL nº 1.944, de 2015, é tornar obrigatória a disponibilização de informações mínimas acerca de profissionais inscritos em conselhos de classe, federal ou regional, possibilitando ao cidadão facilmente verificar se, de fato, a pessoa a ser contratada está regularmente cadastrada junto ao órgão competente.

Com a democratização do acesso à internet, o autor da proposição em análise foi bastante perspicaz ao veicular em seu texto obrigação para que os conselhos de classe divulguem informações dos respectivos profissionais na rede mundial de computadores.

Dentre as informações que deverão ser divulgadas, estão: nome completo do profissional, seu número de registro, especialidade, se houver, e local principal de sua atividade. O PL nº 1.944, de 2015, faculta a divulgação de outras informações, a critério de cada conselho.

Além disso, a fim de assegurar a transparência, a confiabilidade e a acessibilidade das informações sobre os profissionais inscritos, cada conselho de classe, federal ou regional, deve:

- Fornecer ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- Assegurar a disponibilidade e a atualização das informações para acesso;
- Possibilitar a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Como nitidamente se observa, o PL nº 1.944, de 2015 possui evidente aptidão para conferir maior segurança à contratação de profissionais cujas

atividades estejam sujeitas à fiscalização de conselho de classe, dificultando que pessoas inabilitadas e desonestas, geralmente visando auferir vantagem indevida, se passem por médicos, dentistas, advogados, contadores, químicos, farmacêuticos, engenheiros, arquitetos e tantas outras importantes profissões.

Não obstante os sólidos fundamentos de mérito da proposição em tela, com o único escopo de aperfeiçoá-la, consideramos apropriado incluir, dentre as informações a serem divulgadas obrigatoriamente pelos conselhos de classe, fotografia atualizada dos profissionais inscritos nos respectivos registros, na qual seja possível claramente visualizar a fisionomia.

Tal aperfeiçoamento torna mais difícil a utilização indevida de dados e informações relativas a determinado profissional por pessoas mal intencionadas. Nesse sentido, é a emenda que sugerimos.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de Setembro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Os conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas deverão disponibilizar, gratuitamente, em suas sedes e em seus sítios na internet, meios de acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados, nas quais deverão constar nome completo e fotografia de rosto atualizada do profissional, seu número de registro, especialidade, se houver, e local principal de sua atividade, além de outras informações, a critério dos conselhos.”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.944/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Paulo Pereira da Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Os conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas deverão disponibilizar, gratuitamente, em suas sedes e em seus sítios na internet, meios de acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados, nas quais deverão constar nome completo e fotografia de rosto atualizada do profissional, seu número de registro, especialidade, se houver, e local principal de sua atividade, além de outras informações, a critério dos conselhos.”

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem como objetivo regulamentar o acesso público a informações cadastrais dos profissionais registrados em conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas.

Para tal, propõe lei esparsa estabelecendo que os conselhos deverão disponibilizar informações cadastrais dos profissionais registrados, tais como nome completo, seu número de registro, especialidade, se for o caso, e local principal de sua atividade profissional.

Determina, ainda, que o acesso cadastral deverá: a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão; b) garantir a autenticidade e a integridade dessas informações; c) assegurar a disponibilidade e a atualização das informações para acesso; e d) possibilitar a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

De acordo com a Justificação, a presente proposição visa a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, exigindo que os conselhos profissionais, que são autarquias especiais, integrantes da administração pública indireta, prestem contas da sua atuação e garantam a transparência de informações relativas aos registros dos profissionais e da sua atividade fiscalizadora.

O projeto de lei em tela está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário. Inicialmente, foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Vilela. A referida emenda incluiu no art. 2º do projeto a exigência de foto do profissional, entre as informações a serem divulgadas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.944, de 2015 e da emenda aprovada na

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os requisitos constitucionais formais estão atendidos, na medida em que a matéria aqui examinada diz respeito à competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que a hipótese se refere à iniciativa concorrente e não privativa (art. 61, *caput*, CF).

Não se observa igualmente óbice algum em relação à constitucionalidade material do projeto e sua emenda. Ambos estão de acordo com os princípios e regras constitucionais vigentes.

Por fim, no que toca aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, verifica-se que projeto e emenda estão bem redigidos e encontram-se em perfeita harmonia com ordenamento jurídico em vigor no país, em especial com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1997, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.944, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.944/2015 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres,

Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Capitão Augusto, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
